

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de Decisão do Conselho que adopta um programa de investigação e formação para a Comunidade Europeia de Energia Atómica no domínio da manipulação remota em ambientes nucleares de risco e desordenados (1989-1993) — TELEMAN*COM(88) 416 final**(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 11 de Novembro de 1988)**(88/C 311/08)*

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que Institui a Comunidade Europeia de Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após consulta do Comité Científico e Técnico,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Conselho, ao adoptar o Programa-quadro comunitário de investigação e desenvolvimento tecnológico (1987-1991) ⁽¹⁾, reconhece a importância de contribuir para melhorar o nível de conhecimentos científicos e técnicos relevantes para a segurança nuclear;

Considerando que a radioactividade inerente às instalações nucleares torna a manipulação remota essencial para a realização de operações nucleares à escala industrial;

Considerando que a segurança das instalações nucleares e a protecção do respectivo ambiente dependem da capacidade dos operadores inspecionarem a instalação e realizarem as operações de manutenção e de reparação dessa instalação sempre que necessário;

Considerando que a exposição do ser humano às radiações deverá ser mantida a um nível tão reduzido quanto seja razoavelmente possível;

Considerando que uma acção de investigação no domínio da manipulação remota em ambientes nucleares de risco e desordenados proporciona uma oportunidade de realizar esses objectivos de modo mais eficaz,

TOMOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É adoptado um programa de investigação e formação para a Comunidade Europeia de Energia Atómica no domínio da manipulação remota em ambientes nucleares de risco e desordenados, tal como se define no Anexo, por um período de cinco anos a contar de 1 de Janeiro de 1989.

Artigo 2º

O montante considerado necessário para a realização do programa é de 19,0 milhões de ECUs, incluindo despesas de pessoal relativas a quatro pessoas.

Artigo 3º

A Comissão será assistida na realização do programa pelo Comité Consultivo de Gestão e Coordenação CGC-5 para a Energia Nuclear de Cisão — Reactores e Segurança, Salvaguardas e Gestão de Materiais Cindíveis, estabelecido pela Decisão 84/338/Euratom, CECA, CEE do Conselho ⁽²⁾.

Os contratos celebrados pela Comissão deverão reger os direitos e obrigações de cada parte, em especial os métodos de divulgação, protecção e exploração dos resultados da investigação.

⁽¹⁾ JO nº L 302 de 24. 10. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 177 de 4. 7. 1984, p. 25.

Artigo 4º

No terceiro ano de realização do programa, a Comissão deve empreender uma revisão do programa e apresentar ao Conselho e ao Parlamento Europeu um relatório relativo aos seus resultados, acompanhado, se necessário, de propostas de alterações ou de prolongamento.

A Comissão realizará uma avaliação dos resultados obtidos e apresentará o relatório respectivo ao Conselho e ao Parlamento.

Os relatórios citados deverão ser estabelecidos tendo em conta os objectivos definidos no Anexo da presente decisão e em conformidade com as disposições do nº 2 do artigo 2º do Programa-quadro.

Artigo 5º

A Comissão é autorizada a negociar, em conformidade com o artigo 101º do Tratado CEEA, acordos ou contratos com um Estado terceiro, uma organização internacional ou um nacional de um Estado terceiro, tendo em vista associá-los, total ou parcialmente, a este programa.

Artigo 6º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

ANEXO**MANIPULAÇÃO REMOTA EM AMBIENTES NUCLEARES DE RISCO E DESORDENADOS —
TELEMAN****Objectivos**

O objectivo de TELEMAN é reforçar a base científica e tecnológica utilizada para a concepção de equipamento nuclear de manipulação remota. Os operadores telecomandados contribuem para a segurança e rentabilidade dos homens e das instalações empregues em todos os sectores da indústria nuclear, desde a exploração mineira até ao reprocessamento e desactivação, passando pela exploração de reactores.

Os operadores telecomandados em questão são manipuladores mecânicos aos quais se pode ligar uma grande variedade de ferramentas e de sensores, transportadores, bem como veículos parcialmente autónomos equipados para trabalhos especializados.

Em especial, TELEMAN irá ajudar a indústria nuclear a respeitar a exigência de expor os trabalhadores ao nível mínimo possível de radiação, permanecendo em qualquer circunstância abaixo dos limites aplicáveis, sem prejudicar as operações de inspecção, manutenção e reparação.

Conteúdo técnico do programma**Área 1: Desenvolvimento de componentes e de subsistemas de operadores Telecomandados**

Serão realizadas actividades de investigação e desenvolvimento no domínio da utilização, modificação e, sempre que necessário, desenvolvimento de sensores, de sistemas de informação e de meios técnicos para a mobilidade e capacidade de manipulação de operadores telecomandados em ambientes nucleares.

Área 2: Resistência ao ambiente

Serão realizadas actividades de investigação durante o prazo de vigência do programa no domínio da adaptação de sensores e de equipamento electrónico aos ambientes nucleares, do desenvolvimento de sistemas de vigilância das máquinas e de estratégias de concepção que permitam a fácil reparação ou recuperação de máquinas em situação de avaria.

Área 3: Projectos de plataformas de ensaio

Os resultados da investigação no domínio dos componentes e dos subsistemas serão demonstrados por meio da sua incorporação em plataformas de ensaio novas ou já existentes. O desenvolvimento irá incidir em operadores telecomandados que tipifiquem as exigências da indústria nuclear, tais como manipuladores e transportadores inteligentes para utilização em campos de radiação de grande intensidade e plataformas móveis para recolha de informações em condições normais e excepcionais.

Área 4: Avaliação de produtos e estudos

Os utilizadores finais da tecnologia de TELEMAN serão encorajados a experimentar e a avaliar o carácter prático e a fiabilidade dos produtos do programa em ambientes realistas, de modo a orientar a comercialização subsequente pela indústria dos produtos que tenham êxito. Serão feitos estudos de temas relacionados com a aplicação de novas tecnologias, com novas utilizações para os operadores telecomandados assistidos por computador, com a evolução de directivas e de normas e com o desenvolvimento do programa.

Realização

A realização dos projectos far-se-á por intermédio de acções de investigação e de desenvolvimento a custos repartidos, de acções concertadas, de estudos e de actividades de coordenação. Serão incluídos subsídios de formação/mobilidade para facilitar a reunião das capacidades técnicas necessárias nos locais adequados para o desenvolvimento dos projectos e para promover a difusão eficiente dos conhecimentos.

A participação da Comunidade nos contratos de investigação a custos repartidos não será superior a 50 %.

Será dada preferência a projectos nos quais colaborem a indústria, universidades e organizações de investigação de países comunitários e nos quais os participantes sejam provenientes de mais de um Estado-membro.

Critérios de avaliação do programa TELEMAN

A Comissão exige que, sempre que possível, os objectivos e os marcos importantes de cada programa de investigação sejam definidos de maneira quantitativa para facilitar a avaliação.

Os objectivos a longo prazo (ano 2000) são que os operadores de instalações nucleares possam comprar operadores telecomandados assistidos por computador, do melhor nível mundial, a fabricantes estabelecidos na Comunidade e que se diminua de maneira significativa a exposição dos trabalhadores às radiações.

Os principais objectivos técnicos de TELEMAN são relativos ao reforço da base científica e técnica em que se apoia a concepção da manipulação nuclear remota, à resolução de problemas de manipulação, de transporte de materiais e de vigilância móvel num ambiente nuclear e à demonstração de exequibilidade das soluções propostas.

Os critérios técnicos para avaliação dos diferentes aspectos do programa, a realizar inicialmente em 1992-1993 e de maneira mais completa cerca de 1996, são os seguintes:

- em que medida os projectos foram seleccionados utilizando critérios técnicos críveis;
- o desenvolvimento alcançado no âmbito dos projectos TELEMAN, por exemplo, se os projectos TELEMAN alcançaram uma melhoria significativa (100 %) da eficiência e das relações eficiência/preço. Os parâmetros típicos de eficiência podem ser a resolução dos sensores, a relação potência/peso, o tempo de resposta do sistema, etc.;
- em que medida as diferentes tecnologias foram integradas;
- o desempenho e a aceitação das plataformas de ensaio nos testes realizados com a participação de potenciais utilizadores finais;
- se os projectos tiveram alto valor científico, tal como se possa julgar através do número e do impacto das patentes, das publicações nas revistas de referência e das comunicações por convite em conferências. Os resultados devem ser comparados com os de outros programas semelhantes entretanto realizados.

Os objectivos industriais de TELEMAN dizem respeito à aplicação mais eficaz do investimento na investigação, à criação da consciência do potencial dos operadores telecomandados assistidos por computadores e à constituição de um conjunto de firmas e de engenheiros com experiência, capazes de explorarem as plataformas de ensaio e de gerir a aplicação da nova tecnologia.

Os critérios industriais para avaliação dos diferentes aspectos do programa são:

- se os convites para apresentação de propostas produziram um interesse industrial suficiente para permitir a formulação de um programa coerente. O critério de suficiente de meios deveria ser que a razão entre os recursos mobilizados pelos contratantes industriais e a contribuição financeira da Comunidade seja superior a 1,5;
- em que medida os projectos foram seleccionados em função de critérios industriais críveis;
- que pelo menos metade das propostas recebidas considerem um papel importante para uma universidade ou um laboratório de investigação num Estado-membro que não seja o de um parceiro industrial;
- em que medida as ligações formadas para realizar projectos TELEMAT continuaram a existir e conduziram ao desenvolvimento conjunto de produtos industriais, de novas firmas multinacionais ou de novos projectos de investigação;
- que a aplicação da tecnologia e das patentes resultantes de TELEMAT são aplicadas por outras firmas e noutras indústrias.

Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 86/298/CEE relativa aos dispositivos de protecção, montados na retaguarda, em caso de capotagem de tractores agrícolas e florestais de rodas, de via estreita

COM(88) 626 final — SYN 163

(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 21 de Novembro de 1988)

(88/C 311/09)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º A,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que importa adoptar medidas destinadas a estabelecer progressivamente o mercado interno durante um período que termina em 31 de Dezembro 1992; que o mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas no qual a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais é assegurada;

Considerando que a Directiva 86/298/CEE do Conselho ⁽¹⁾ prevê, no seu artigo 13º, que se completem as normas actualmente em vigor através de normas que introduzam os ensaios adicionais de choque no processo dos ensaios dinâmicos;

Considerando que, estando já previsto um ensaio adicional para o processo do ensaio estático, é necessário fixar igualmente um ensaio adicional para o processo do ensaio dinâmico — ensaio que, aliás, reflecte mais fiel-

mente a situação em caso de capotagem de um tractor — de modo a tornar equivalentes os dois processos relativos, respectivamente, aos ensaios estáticos e aos ensaios dinâmicos e a eliminar o actual desequilíbrio entre esses dois ensaios;

Considerando que os parâmetros e os cálculos puramente teóricos sobre os quais se baseava inicialmente o ensaio dinâmico adicional de choque foram sujeitos a experiências práticas que não deixaram dúvida alguma quanto à respectiva fiabilidade;

Considerando que é igualmente oportuno alterar o âmbito de aplicação da directiva para melhor precisar o texto do segundo travessão do artigo 1º relativo aos pneumáticos que equipam os eixos dianteiro e traseiro e assim eliminar a possibilidade de diferentes interpretações;

Considerando, por fim, que a Directiva 86/298/CEE fixa, no seu artigo 12º, o processo para adaptar ao progresso técnico as disposições dos seus anexos, que o progresso técnico torna, no entanto, necessária uma rápida adaptação das prescrições incluídas nos anexos da directiva e das prescrições técnicas definidas pelas directivas especiais; que é conveniente confiar a sua adopção à Comissão com vista a simplificar e acelerar o processo; que em todos os casos em que o Conselho atribua à Comissão competência para a execução de regras estabelecidas no sector dos tractores agrícolas ou florestais, é oportuno prever um processo de consulta prévia entre a Comissão e os Estados-membros no âmbito de um Comité Consultivo;

⁽¹⁾ JO nº L 186 de 8. 7. 1986, p. 26.